



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.814 - AL (2017/0127840-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : EDINALDO MERENCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. Hipótese em que o magistrado *a quo* limitou-se a demonstrar os indicativos da incidência da qualificadora, lastreados nas provas constantes nos autos, exprimindo tão somente uma possibilidade. Dessarte, não é possível afirmar que houve o reconhecimento categórico do tipo qualificado, a tornar nula a sentença.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.814 - AL (2017/0127840-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : EDINALDO MERENCIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDINALDO MERENCIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Recurso em Sentido Estrito nº 0709183-66.2013.8.02.0001).

Consta dos autos que o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Maceió/AL pronunciou o paciente como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e III, bem como no artigo 211, ambos do Código Penal. (fls. 16/22)

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de origem, que após julgado, deu parcialmente provimento ao recurso para afastar a qualificadora do motivo fútil, mantendo a decisão de pronúncia nos demais termos. O acórdão restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA COM LINGUAGEM COMEDIDA E NECESSÁRIA. O JUIZ A QUO NÃO EMITIU O JUÍZO DEFINITIVO ACERCA DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE, NO PONTO. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE". (fl. 34)

No presente *mandamus*, a impetrante alega, em síntese, excesso de linguagem na decisão de pronúncia no tocante à presença da qualificadora inculpada no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Acrescenta que "*sem nenhum esforço interpretativo, que, ao pronunciar o paciente, o Juízo de 1º grau emitiu juízo definitivo acerca da qualificadora da asfixia, afastando, peremptoriamente, a tese defensiva, violando a garantia da imparcialidade e usurpando a competência reservada exclusivamente aos jurados*".

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia por excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes autos foram a mim distribuídos em razão da prevenção ao RHC nº 75.735/AL.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 138/147).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.814 - AL (2017/0127840-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. Hipótese em que o magistrado *a quo* limitou-se a demonstrar os indicativos da incidência da qualificadora, lastreados nas provas constantes nos autos, exprimindo tão somente uma possibilidade. Dessarte, não é possível afirmar que houve o reconhecimento categórico do tipo qualificado, a tornar nula a sentença.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a sentença de pronúncia incorreria em excesso de linguagem ao destacar a presença da qualificadora do emprego de asfixia, prevista no §2º, do art. 121 do Código Penal.

Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Nessa linha de raciocínio, oportuno trazer à baila o escólio de Gustavo Badaró:

A decisão de pronúncia, como de resto qualquer decisão judicial, deve ser motivada, por expresse mandamento constitucional (CR, art. 93 IX). (...) Ou seja, deve indicar os elementos de prova dos autos que lhe permitem concluir que há certeza da materialidade e probabilidade de autoria. A motivação, contudo, deve ser sucinta e **sem profundidade exagerada**, cabendo ao juiz formulá-la com moderação de linguagem, em termos sóbrios e comedidos, sob pena de representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimentos dos jurados. Assim, é vedado ao magistrado tecer considerações aprofundadas ou definitivas a respeito do mérito da causa, com afirmações categóricas do juiz no sentido de que, por exemplo: "há prova plena da autoria", ou "está cabalmente provado o dolo",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, por fim, "a prova afasta totalmente a alegação da legítima defesa". Nestes casos, a pronúncia será nula, podendo a parte recorrer ou interpor *habeas corpus*. (Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 476)

A esse respeito, confirmam-se também precedentes da Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.

1. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação e, por isso, contenta-se com a existência de indícios de autoria delitiva, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal – atual art. 413 do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

2. Ao Tribunal do Júri compete, em consonância com o princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, 'c', da Constituição da República, a apreciação do mérito da acusação, daí porque se diz que, na fase de pronúncia, eventual dúvida a respeito da autoria do crime deve prestigiar, segundo uma ponderação de valores constitucionais, o interesse da sociedade.

3. (...).

4. Ordem denegada.

(HC 91.439/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010).

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATIS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. Não se reconhece a nulidade da sentença de pronúncia, pois motivou suficientemente a existência de indícios das circunstâncias qualificadoras do homicídio, abstando-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, porquanto o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri.

3. Outrossim, a sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 423.237/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 31/03/2003)

No caso em exame, o paciente foi pronunciado nos seguintes termos (fls. 16/22):

Inicialmente, é de se pontuar que a Lei nº. 11.689/2008 introduziu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importantes alterações no procedimento do Tribunal do Júri que, pela natureza processual de seus dispositivos, devem ser aplicadas a este processo.

Pois bem. Os presentes autos têm por objetivo apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do fato delituoso previsto nos arts. 121, §2º, incisos II e III, c/c art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, ocorrido em dia 04 de abril de 2013, pela prática delituosa que teve como vítima a pessoa de Patrícia Cardoso Netta, a qual foi vítima de homicídio.

Nessa fase processual, de decisão acerca da admissibilidade da inicial acusatória, cabe ao magistrado verificar, tão somente, de acordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, a possibilidade do fato descrito na denúncia se enquadrar dentre aqueles elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como sendo de competência do Júri Popular, e a existência de indícios suficientes da respectiva e suposta autoria ou participação, bem como da materialidade do delito.

Trata-se de decisão que, encerrando a fase de formação da culpa e reconhecendo a competência do Tribunal do Júri à espécie, inaugura a fase de preparação do plenário, que levará o caso ao julgamento de mérito pelo Corpo de Jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse particular, esclarece Eugênio Pacelli de Oliveira que "não se pede, na pronúncia, o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase".

Assim, estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal como requisitos para a pronúncia: a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos que revelem ter sido o acusado o autor da prática do delito, orientando o magistrado, nesse momento, pelo princípio do *in dubio pro societate*. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou demonstrada por meio do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 127.

Quanto à autoria, por sua vez, emergem dos autos indícios suficientes de que o denunciado EDINALDO MERÊNCIO DA SILVA praticou o delito. Os depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução criminal, bem como na fase inquisitorial, foram suficientes para gerar, neste Julgador, a convicção da existência de elementos suficientes de autoria exigidos nessa fase processual.

Como testemunha compromissada na forma da lei, Maria Marcela Alves da Rocha, na audiência ocorrida em 07 de agosto de 2014, à fl. 146, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, em que afirmou que seu primo Edinaldo Merencio da Silva havia confessado para ela que matou a esposa, porém, não sabendo informar qual o motivo que ensejou tal ação, e que não tem aproximação com ele.

Em resposta ao membro do Ministério Público, a testemunha afirmou que havia questionado de seu primo qual a razão do fato, e que este disse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi em decorrência de sua esposa ter abortado o filho do casal.

Por seu turno, foi realizado o interrogatório do acusado Edinaldo Merencio da Silva. O réu confessou a autoria do fato, afirmando que matou a vítima com suas próprias mãos. Ainda, segundo ele, a vítima havia abortado um filho do casal e que escondeu essa situação pelo período de um mês. Que no dia do fato, o réu saiu de casa, fez uso de álcool, cocaína e crack, e que ao retornar para casa, iniciou uma discussão com a vítima. Então, usando as mãos e um cadarço, o réu enforcou a vítima. Na manhã após o fato, este pegou o corpo da vítima e jogou numa fossa no quintal da casa.

Resta evidente, portanto, que o acusado teria supostamente cometido o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do CPB, descrito na denúncia.

Observo ainda, a incidência de duas qualificadoras no crime em comento, que merecem algumas considerações.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, prevista no § 2º, inciso II, do art. 121 do CPB, assevera Aníbal Bruno que "é aquele pequeno demais para que sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe".

Dos autos, resta evidente que o acusado teria praticado o crime fundado em motivo fútil, consistente no fato de ter descoberto que há um mês a vítima teria abortado um filho de ambos.

Quanto à qualificadora do emprego de asfixia, prevista no §2º, inciso III, do art. 121 do CPB, entende-se que é meio de execução do crime, consistente no obstáculo da passagem de ar pelas vias respiratórias ou pelos pulmões, seja por meio tóxico ou, como no presente caso, por meio mecânico. A anoxemia, nome dado à falta de oxigênio no sangue, causou, portanto, a morte da vítima.

Dos autos, também resta evidente que o acusado teria praticado o crime com o emprego de asfixia, consistente no fato de ter pressionado o pescoço da vítima com suas mãos e depois a enforcado com um cadarço, levando à sua morte.

Ora, as qualificadoras narradas na denúncia não foram elididas pelas provas carreada nos autos, as quais apontam para sua incidência, devendo, portanto, serem mantidas ambas as qualificadoras na pronúncia, preservando-se a competência do Tribunal do Júri.

O aresto impugnado consignou (fls. 36/41):

O presente recurso em sentido estrito foi interposto com o fim de reformar a decisão que pronunciou o recorrente pelo suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, II e III, c/c 211, ambos do Código Penal Brasileiro. Em suas razões, o apelante arguiu a nulidade da decisão de pronúncia, em face do suposto excesso de linguagem do magistrado ao analisar as qualificadoras do crime. Sob a ótica do recorrente, os termos utilizados pelo julgador imprimiram uma certeza incompatível com o caráter indiciário da pronúncia, podendo vir a influenciar no entendimento dos jurados, que terão acesso ao seu conteúdo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da qualificadora do motivo fútil, sob o argumento de ser manifestamente improcedente.

Impõe-se, inicialmente, reconhecer a presença dos pressupostos subjetivos para o manuseio do meio de impugnação apresentado. Além destes, presentes estão os pressupostos objetivos da tempestividade, cabimento, adequação, regularidade e ausência de fatos impeditivos e extintivos, razão por que seu conhecimento apresenta-se impositivo.

Antes de qualquer análise, é oportuno destacar que o Código de Processo Penal, em seu art. 413, exige, para a prolação da decisão de pronúncia, por constituir mero juízo de admissibilidade da acusação, que o magistrado se convença a respeito da existência da materialidade da infração penal e dos indícios suficientes de autoria.

Assim estabelece o mencionado dispositivo legal:

(...)

Cabe ressaltar que não cabe ao magistrado de piso, nesta etapa do processo penal, promover um estudo aprofundado do lastro probatório, tampouco da totalidade de fatores que permeiam a acusação. A pronúncia não se presta para tanto. Na verdade, essa análise mais acurada cabe ao Conselho de Sentença, a quem foi atribuída esta competência (art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Política).

Nesse particular, cumpre registrar que a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação pelo Tribunal do Júri. Nesse ato, não há indicação de certeza da prática do delito, apenas é necessária uma indicação de possível autoria, com a presença de indícios que comprovem a possibilidade. Todavia, o contexto processual deve realçar que os fatos estão aptos ao julgamento popular.

Em resumo, na fase da decisão de pronúncia, faz-se apenas um juízo de admissibilidade da acusação; noutras palavras, o magistrado deve analisar se admite a acusação ou não. Nessa linha, o juiz deverá reconhecer se houve o crime (se a materialidade está devidamente comprovada) e se há indícios de autoria desse crime, não sendo necessária a certeza acerca do agente que cometeu o delito. Isto porque, a sentença de pronúncia, como se sabe, não põe fim ao processo, pois o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri.

Manuseando os autos, torna-se inegável a prova da materialidade delitiva, ante laudo de exame cadavérico (fl. 136), a reconhecimento visuográfica (fls. 25/36), bem como pelo inquérito policial (fls. 23/72).

Com relação à autoria do crime, do mesmo modo, estão presentes vários indícios que apontam a possibilidade do recorrente ter praticado os delitos em tela, uma vez que existem nos autos a confissão do acusado e os depoimentos testemunhais, tudo em consonância com as demais provas nos autos, indicando que o recorrente teria supostamente praticado o crime de homicídio qualificado ora imputado.

Quanto ao pleito de excesso de linguagem da decisão de pronúncia ao analisar as qualificadoras do homicídio, analisando a decisão recorrida, constatei que o juiz a quo se limitou a demonstrar a viabilidade das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. Para melhor análise do pedido, vejamos trechos da decisão recorrida:

(...)

Á vista de todo o exposto, convenço-me de que não há o que se falar no alegado excesso de linguagem. Com efeito, o magistrado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez qualquer juízo de valor nas indicações das qualificadoras do crime de homicídio, apenas indicou o motivo que possivelmente teria gerado o crime (motivo fútil), bem como indicou o meio de execução que ao menos, em tese, teria sido empregado pelo recorrente na possível prática do homicídio.

Portanto, inegável a toda prova que o Juízo a quo não emitiu o juízo definitivo acerca autoria do crime ou das qualificadoras, bem como não expôs algum fundamento capaz de quebrar a imparcialidade dos jurados em um futuro julgamento, manifestando-se apenas sobre o exigido na legislação.

Sobre o tema, corroborando com esse entendimento, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Dessa forma, conclui-se que o magistrado manteve a coerência quando da prolação do decisum recorrido, ficando claramente comprovada a não caracterização do excesso de linguagem defendido pelo impetrante.

(...)

Do que se colhe da fundamentação do *decisum*, não se constata excesso de linguagem na pronúncia. O magistrado *a quo* limitou-se a demonstrar os indicativos da incidência da qualificadora, lastreados nas provas constantes dos autos - em especial na própria confissão do acusado -, não sendo possível afirmar que houve o reconhecimento categórico do tipo qualificado, de maneira a suplantar a competência do jurados. Com efeito, ao assinalar que o acusado "*teria praticado o crime com emprego de asfixia*", o julgador empregou o verbo não exprimindo a realidade, mas uma possibilidade com valor condicional.

Confiram-se, sobre a matéria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM TEMPO APROPRIADO. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Constatado que já houve o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular e que a defesa não interpôs recurso próprio, no tempo oportuno, para atacar a decisão de pronúncia, está evidenciada a preclusão da matéria.

3. Obter dictum, árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

5. Ordem não conhecida.

(HC 351.883/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 47.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA QUE ATENDEU AO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO.

1. Se o Juízo de primeiro grau apontou adequadamente os indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, bem como os indicativos da incidência da qualificadora, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Não é possível, nesta via estreita do mandamus, perquirir profundamente acerca das provas produzidas.

2. Hipótese em que a magistrada a quo foi extremamente cautelosa e limitou-se a demonstrar os indícios de autoria, de modo a autorizar que o exame mais aprofundado da questão fosse delegado ao Tribunal do Júri competente. Em nenhum momento a Juíza excedeu-se ou afirmou a certeza da culpa. Assim, não se constata excesso de linguagem na pronúncia.

3. A suposta falta de individualização da conduta não foi, nesse enfoque específico, enfrentada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. A Corte estadual concluiu que a pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o que de fato se constata da leitura da sentença. A fundamentação limitou-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade.

4. Não há falar em excesso de prazo na prisão cautelar. A Corte estadual deixou certo que eventual demora decorreu da complexidade da causa, que envolve 13 acusados. Demonstrou que a marcha processual seguiu regularmente. Ademais, o recorrente já estava preso por outro fato quando da decretação da custódia cautelar na ação penal aqui tratada. De qualquer sorte, tem-se que, com a prolação da sentença, incide a Súmula 21 desta Corte. E, dada a contemporaneidade da pronúncia (16.2.2016), não há falar em demora para a designação de julgamento.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 72.083/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0127840-9

HC 401.814 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07091836620138020001 7091836620138020001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: EDINALDO MERENCIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.